Acórdão 06/2026

Processo de Reexame PA: 22.741/2019 (apenso: 17.723/2019)
Recorrente: Di Stefano Malhard (CNPJ nº 02.491.705/0001-84
Recorrido: Município de Nova Friburgo
Assunto: Cancelamento de Multa e Devolução do valor pago e baixa de IM
Relatora: Érica Bueno de Caldas.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 335, LEI COMPLEMENTAR 124/2018. ANÁLISE DE MÉRITO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos e discutidos estes autos, da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, acordam os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Relatório

O Conselho de Contribuintes do Município de Nova Friburgo, reunido para julgamento do processo nº 22.741/2019 e apenso 17.723/2019, examinou o pedido formulado por Di Stefano Malhard, visando o cancelamento da cobrança e devolução do pagamento da taxa referente a multa por não informação do encerramento das atividades no valor de R$ 102,63, lançada indevidamente em seu nome, conforme alegado.

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da aplicação de multa administrativa decorrente da ausência de comunicação de baixa cadastral perante o Município de Nova Friburgo.

Conforme consta nos autos, a empresa teve sua baixa junto à Receita Federal em 31/01/2000, tendo protocolado pedido de baixa da inscrição municipal apenas em 11/07/2019, ocasião em que foi instaurado o procedimento administrativo nº 17.723/2019.

Inicialmente, foi aplicada multa administrativa prevista no artigo 239, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 124/2018, no valor de R$ 307,90. Posteriormente, após manifestação da Procuradoria Geral do Município e reanálise pelo Fiscal de Tributos, houve o cancelamento da penalidade originalmente aplicada à pessoa jurídica e a imposição de nova multa no valor de R$ 102,63, sob enquadramento equiparado à pessoa física/MEI.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a infração administrativa imputada ao contribuinte decorre do descumprimento da obrigação de comunicar a baixa cadastral no prazo legalmente previsto, tratando-se de infração de natureza instantânea, consumada no momento em que transcorrido o prazo regulamentar sem a devida comunicação ao Fisco Municipal.

Voto

Trata-se de Reexame Necessário (Recurso de Ofício) interposto nos autos do Processo Administrativo nº 22.741/2019, em razão de decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, determinando o cancelamento da multa administrativa aplicada.

Nos termos do art. 384, caput, da Lei Complementar nº 124/2018 (Código Tributário Municipal), as decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública Municipal estão sujeitas ao reexame necessário.Todavia, o §2º do referido dispositivo estabelece exceção expressa ao cabimento do recurso de ofício, ao dispor que:

"*Não será interposto recurso de ofício quando a decisão importar em desoneração em valor igual ou inferior ao previsto no caput do art. 335 desta Lei.*" Por sua vez, o art. 335 do mesmo diploma legal fixa como limite o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

No caso concreto, verifica-se que a desoneração decorrente da decisão de primeira instância refere-se a penalidade no valor de R$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos), quantia manifestamente inferior ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não se encontravam presentes os pressupostos legais para a interposição do reexame necessário, razão pela qual o recurso de ofício não deveria ter sido formalizado.

Em situações como a presente, a atuação deste Conselho deve se restringir ao exame da admissibilidade do reexame, sendo vedada a incursão no mérito quando ausente condição de procedibilidade recursal, muito embora, por cautela e com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à presente decisão, registro que, ainda que superado o óbice processual ora reconhecido, a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais não mereceria reparos.

Isso porque, à luz dos elementos constantes dos autos, restou evidenciada a improcedência da exigência que deu origem à penalidade aplicada, mostrando-se acertada a conclusão da instância de origem quanto ao cancelamento da multa administrativa, uma vez que a Administração Pública deixou transcorrer lapso temporal superior ao prazo quinquenal para constituição válida do crédito decorrente da multa aplicada.

Em suma, impõe-se o não conhecimento do reexame necessário, com o consequente reconhecimento da definitividade da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais.

Por consequência, permanecem hígidos os termos da decisão de primeira instância, inclusive quanto:

- ao cancelamento da multa administrativa;
- à restituição dos valores eventualmente pagos, acrescidos das correções legais cabíveis;
- e ao regular prosseguimento administrativo para baixa da inscrição municipal, se ainda

pendente.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do reexame necessário, nos termos do art. 384, §2º, da Lei Complementar nº 124/2018, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais.

É como voto.

Nova Friburgo, 21 de maio de 2026.

ERICA BUENO DE CALDAS:26649879843

Assinado de forma digital por ERICA BUENO DE CALDAS:26649879843
Dados: 2026.10.08 09:58:36 -03'00'

Erica Bueno de Caldas
Relatora